RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.221 - PB (2019/0086904-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	IVONILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	AURINAX JUNIOR TAVEIRA DOS SANTOS - PB013995

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 189):

> *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.*
> *1. Deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito quando o particular tiver seu benefício negado administrativamente e apenas buscar o Poder Judiciário após o qüinqüênio legal, nos termos dos artigos 219, § 5º, e 269, IV, do CPC. Inteligência do artigo Iº do Decreto n.° 20.910/32 e Súmula n° 85-STJ.*
> *2. Apesar da ocorrência da prescrição do fundo de direito, nada impede a realização de novo pleito perante o Poder Judiciário. Apenas, caso concedido o benefício, serão devidas as parcelas apenas a partir do ajuizamento da ação.*
> *3. A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se encontra atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei n° 8.213/91, quais sejam, incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho e período de carência.*
> *4. Imprescindível, pois, a realização de prova pericial para averiguar a existência de incapacidade para o trabalho.*
> *5. Constatando-se a necessidade de produção da prova pericial, pode o Tribunal converter o julgamento do recurso em diligência, para que ela seja realizada, permitindo-se, assim, o adequado deslinde da controvérsia. Precedente da Primeira Turma.*
> *6. Conversão do julgamento do recurso de apelação em diligência. Retornem os autos ao Juízo de origem, para fins de realização da imprescindível perícia, voltando, após, ao TRF5, para o exame dos recursos.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 221/223)

Aponta o recorrente violação aos arts. 103 da Lei 8.213/91, 1º do Decreto 20.910/32 e 2º do Decreto-Lei 4.597/42, afirmando que, *"conforme se observa dos documentos acostados aos autos, imperioso é o reconhecimento da prescrição relativa ao ato de indeferimento do benefício, na forma que foi pleiteado na via administrativa, objeto discutido na inicial"* (fl. 231).

Aduz que, *"mesmo vendo negada a sua pretensão administrativa em 08.05.2009, somente ajuizou ação em 26/01/2016, mais de cinco anos após a negativa do requerimento administrativo do reconhecimento das atividades pretensamente especiais"* (fl. 231).

Alega que *"o ato administrativo em questão teve efeitos concretos, no caso, o não reconhecimento do tempo especial discutido nos autos, impugnável pela via judicial desde a edição do ato.*

Enfatiza que *"se pretende a insurgência contra ato de indeferimento/cessação de beneficio previdenciário ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, há de ser decretada a prescrição qüinqüenal com a extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC"* (fl. 232).

Por fim, requer o *"provimento ao presente recurso especial, para julgar improcedente o pedido inicial, em razão da prescrição, ou ao menos fixando o termo inicial da condenação na data citação, e fixando a correção monetária de acordo com o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, na redação conferida pela Lei n° 11.960/09"* (fl. 237).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Isso porque é firme entendimento desta Corte no sentido de que, por se tratar de relação de trato sucessivo, o decurso do prazo entre a negativa por parte do INSS e o eventual ajuizamento de ação judicial não tem o condão de fulminar o direito do segurado à obtenção do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS QUE ENVOLVEM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E ATENDEM NECESSIDADES DE CARÁTER ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE UM BENEFÍCIO É IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais.

2. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual ***a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível****.*

3. É firme o entendimento desta Corte de que, cumpridas as formalidades legais, o direito ao benefício previdenciário incorpora-se ao patrimônio jurídico do beneficiário, não podendo ser objeto, dest'arte, de modificação ou extinção.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(**AgRg no AREsp 311.396/SE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. FUNDO DO
DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. A autarquia previdenciária pretende configurar a prescrição do fundo de direito em razão de o benefício ter sido negado administrativamente, com amparo no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e na Súmula 85/STJ.

2. ***O STJ sedimentou compreensão de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional****. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.*

4. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do

> *art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.*
> *5. A aplicação da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre o fundo de direito tornaria letra morta o previsto no caput do mesmo dispositivo legal.*
> *6. Agravo Regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 451.468/SE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014- grifo nosso)

No julgamento do **AgRg no AREsp 506.885/SE**, DJe 02/06/2014, tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, conforme se observa da seguinte ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.*
> *2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no AREsp 506.885/SE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

No que diz respeito ao termo inicial do benefício, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe

22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

No mais a matéria pertinente o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, na redação conferida pela Lei n° 11.960/09, não foi apreciada pela instância judicante de origem, até porque o Tribunal converteu o julgamento da apelação em diligência e determinou o retorno dos autos à origem para a realização da perícia. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator